PENA JUSTA

RELATÓRIO DO I MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL - PENA JUSTA

2025

fazendo justiça

SENAPPEN Secretaria Nacional de Políticas Penais

PNUD

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PENA JUSTA

RELATÓRIO DO I MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL - PENA JUSTA

2025

fazendo justiça

SENAPPEN Secretaria Nacional de Políticas Penais

PNUD

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luiz Edson Fachin
Corregedora Nacional de Justiça: Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Mônica Autran Machado Nobre
Alexandre Teixeira Cunha
Renata Gil de Alcântara Videira
Daniela Pereira Madeira
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Marcello Terto
Ulisses Rabaneda
Daiane Nogueira de Lira
Rodrigo Badaró

Secretária-Geral: Clara da Mota Santos Pimenta Alves
Secretário de Estratégia e Projetos: Paulo Marcos de Farias
Assessora-Chefe Executiva do Gabinete da Presidência: Raquel Coutinho
Diretor-Geral: Bruno César de Oliveira Lopes

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano
Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador-Adjunto DMF/CNJ: Ruy Muggiati
Juíza Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Andréa da Silva Brito
Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Lucas Nogueira Israel
Juíza Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Solange de Borba Reimberg
Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Ricardo Alexandre da Silva Costa
Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino
Diretora Técnica DMF/CNJ (em substituição): Melina Machado Miranda

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: Ricardo Lewandowski
Secretário Nacional de Políticas Penais: André de Albuquerque Garcia

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Claudio Providas
Representante-Residente Adjunta: Elisa Calcaterra
Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Unidade de Programa: Maristela Baioni
Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento: Andréa Bolzon
Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback
Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Equipe técnica

Supervisão
Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Coordenação Geral
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Coordenação Técnica
Bruno Müller Silva
Valdirene Daufemback

Elaboração
Bruno Müller Silva
Natália Caruso Theodoro Ribeiro

Colaboração
Amanda Pacheco Santos
Mário Henrique Ditticio

Análise Jurídica
Bruno Müller Silva
Mário Henrique Ditticio

Análise de Dados
Anderson Paradelas Ribeiro Figueiredo
Marcio Barrim Bandeira
Natália Caruso Theodoro Ribeiro
Rafael Marconi Ramos
Sidney Martins Pereira Arruda

Revisão Ortográfica
Melissa Rodrigues Godoy dos Santos

Projeto Gráfico e Diagramação
Laura Almeida Pereira Monteiro

Apoio
Comunicação Fazendo Justiça

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO 7

METODOLOGIA E CALENDÁRIO DO I MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL – PENA JUSTA DE 2025 10

HIPÓTESES DE SELEÇÃO DE PROCESSOS 12

LEVANTAMENTOS PRELIMINARES 15

DIAGNÓSTICO E RESULTADOS ALCANÇADOS 16

1 Reavaliação de ofício da prisão de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente, nos termos da Resolução CNJ nº 369/2021 e dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, em cumprimento às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do STF nos HCs nº 143.641/SP e 165.704/DF, além da decisão no HC nº 250.929/PR 18

2 Prisões cautelares — garantir a atualidade na análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano 23

3 Assegurar o cumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 — Reanálise de processos envolvendo pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no art. 28 ou no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal a substância *Cannabis sativa* em quantidade de até 40 gramas ouseis plantas fêmeas 25

4 Saneamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional 28

CONCLUSÃO 32

APRESENTAÇÃO

Os Mutirões, no primeiro momento "mutirões carcerários", foram iniciados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2008, e seguem como uma das principais estratégias para enfrentar os desafios do sistema prisional brasileiro, marcado por recorrentes violações de direitos. Com base nos aprendizados acumulados e no avanço das ferramentas tecnológicas, os Mutirões Processuais Penais sempre marcaram o esforço coletivo dos tribunais, voltados a assegurar maior eficiência, abrangência e alinhamento às determinações do Supremo Tribunal Federal (STF).

No ano de 2025, a novidade está na inserção da estratégia do Mutirão Processual Penal como uma das medidas previstas no Plano Pena Justa[1] para mitigar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADFP 347. Esse foi, portanto, o primeiro Mutirão Processual Penal de outros que devem ocorrer nos próximos três anos, período de implantação do "Pena Justa".

Instituídos pela Portaria da Presidência CNJ nº 167/2025, os Mutirões deste ano consolidam um modelo eletrônico e integrado, permitindo a atuação simultânea em todo o território nacional. Esta estratégia, como dito, inaugurou uma das medidas centrais para a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, conforme reconhecido pelo STF na ADPF nº 347/DF.

Os objetivos principais do I Mutirão Processual Penal — Pena Justa de 2025 foram garantir o efetivo cumprimento da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal referente às hipóteses selecionadas e sanear o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), promovendo-se, assim, a revisão de processos nas fases de conhecimento e da execução penal. Para isso, o CNJ, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), desempenhou papel fundamental na coordenação, na elaboração de diretrizes e metodologias, e no suporte técnico às ações realizadas nos 27 Tribunais de Justiça e nos seis Tribunais Regionais Federais.

Além disso, o I Mutirão Processual Penal — Pena Justa de 2025 incorporou avanços significativos no uso do SEEU e do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), permitindo análises e filtragens mais ágeis. A metodologia utiliza novamente orientações para qualificar a

1 No **Plano Pena Justa** no "Eixo 1 problema: SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E SOBRERREPRESENTAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA, ação mitigadora: REGULARIZAR AS SITUAÇÕES PROCESSUAIS PENAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE, medida: Implantar mutirões processuais penais com regularidade em âmbito nacional, com adoção de protocolo de soltura qualificada, meta geral: Realização de mutirões processuais penais semestrais, considerando marcadores sociais, de raça e gênero, com publicidade dos resultados"

porta de saída, assegurando a dignidade na reintegração social de pessoas privadas de liberdade, com encaminhamentos para políticas públicas de saúde e assistência social, sempre que necessário.

Ao DMF/CNJ, enquanto órgão técnico especializado na temática, coube a atribuição de planejar, organizar e coordenar mais uma vez o Mutirão, com apoio do Programa Fazendo Justiça — uma parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senappen/MJSP).

Os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por seu turno, desempenharam o imprescindível papel de articuladores locais do Mutirão, fornecendo dados e informações necessárias ao diagnóstico prévio, coordenando as ações territoriais de execução das atividades, com análise e movimentação dos processos e ainda acionando, quando necessário, a rede de proteção para garantia de direitos às pessoas egressas. Como será detalhado nas seções a seguir, a ação contemplou a revisão de ofício de processos relativos tanto à execução penal quanto à fase de conhecimento, selecionados a partir de critérios preestabelecidos com base em precedentes vinculantes do STF e extraídos, especialmente, via SEEU e BNMP.

O período de revisão formal dos processos teve início no dia 30 de junho e findou em 30 de julho de 2025. Entretanto, diversas etapas anteriores a esse período foram promovidas, com destaque para o levantamento preliminar dos processos que se adequariam à hipótese de pessoas processadas ou condenadas pelos crimes previstos nos art. 28 ou art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal a substância *Cannabis sativa* em quantidade de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas. Os tribunais conduziram esses levantamentos, com auxílio do DMF/CNJ, por meio da utilização de formulários que agregaram os processos que poderiam estar em desconformidade com a decisão do STF, sentenciados nos últimos oito anos.

No mais, o DMF/CNJ também ficou responsável pela identificação e extração, via SEEU e BNMP, dos processos em tese adequados às hipóteses fixadas pela Portaria Presidência CNJ nº 167/2025 — nos casos em que tal identificação era possível nos referidos sistemas —, com posterior compartilhamento com os tribunais.

Por fim, a coleta de dados na conclusão do trabalho teve enfoque nos resultados alcançados, ficando a cargo de cada tribunal o fornecimento de informações ao DMF/CNJ, também em formulário eletrônico, para que fossem verificadas a quantidade de processos revisados e o total de pessoas beneficiadas com a alteração da sua situação processual, progressão de regime ou mesmo colocadas em liberdade, dentre outras possibilidades.

Com esforços iniciados em maio e com a conclusão em setembro de 2025, o I Mutirão Pena Justa inaugura uma série de ações reforçando o enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Com isso, espera-se ampliar os impactos positivos

nas próximas edições, construir uma base normativa que oriente os próximos mutirões — o que também é uma meta do plano Pena Justa — e direcionar essas iniciativas para os outros pontos sensíveis e, assim, transformar o sistema prisional brasileiro. Os resultados e avanços desta ação serão detalhados nas próximas seções do relatório.

METODOLOGIA E CALENDÁRIO DO I MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL – PENA JUSTA DE 2025

O processo de planejamento e execução do Mutirão deu-se no final do primeiro semestre de 2025, a partir dos seguintes eixos: (i) a Resolução CNJ nº 369/2021; (ii) revisão e atualidade das prisões cautelares com mais de 1 (um) ano; (iii) assegurar o cumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659; e (iv) sanear o sistema SEEU.

Sempre que possível, foram feitas extrações dos sistemas eletrônicos disponíveis, seja via SEEU ou via BNMP 3.0, o que incluía, especialmente, as hipóteses de saneamento do sistema de execução unificado e a hipótese envolvendo as pessoas com prisões provisórias há mais de 1 (um) ano.

No entanto, os processos referentes a algumas das hipóteses não foram totalmente extraíveis dos sistemas, a exemplo do processamento ou condenação de pessoas em razão do crime previsto no art. 28 ou no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659. Nesses casos, o levantamento preliminar foi conduzido pelos tribunais, com auxílio do DMF/CNJ, por meio da utilização de formulários que colheram informações dos processos que seriam reanalisados no período do I Mutirão Pena Justa.

Vale uma outra nota metodológica também em relação às hipóteses envolvendo os casos de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, e a substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar ou medidas alternativas à prisão, nos termos da Resolução CNJ nº 369/2021: aqui também foi imprescindível o envolvimento ativo dos atores locais para se definir um quadro inicial de processos que seriam submetidos à análise no mês do Mutirão.

Organizados os processos em planilhas, o CNJ compartilhou com os tribunais a relação adequada às hipóteses fixadas, esclarecendo, contudo, tratar-se apenas de uma pré-seleção, o que não excluía a necessidade de os próprios tribunais revisarem os dados que lhes foram repassados, a fim de confirmar a pertinência do caso à hipótese, além de incluir em suas análises outros processos eventualmente não alcançados pela extração realizada pelo Conselho.

Os principais marcos temporais da atividade foram:

Marcos temporais do I Mutirão Processual Penal — Pena Justa de 2025

29 de maio	Proposta de Encaminhamento com as hipóteses e procedimentos
30 de maio	Portaria da Presidência do CNJ n° 167 de 30 de maio de 2025, que estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de Mutirões Processuais Penais nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais durante os meses de junho e julho de 2025
6 de junho	Envio dos ofícios para a convocação dos tribunais e do Caderno de orientações técnicas do I Mutirão Processual Penal — Pena Justa de 2025
10 de junho	Reunião virtual com todos os tribunais para apresentação do I Mutirão Processual Penal — Pena Justa (2025) com os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais
16 de junho	Envio dos ofícios com as planilhas de processos pré-selecionados
26 de junho	Preenchimento do primeiro formulário eletrônico com os casos que envolvem busca ativa
30 de junho	**Início do Mutirão Processual Penal de 2025**
24 de julho	Reunião *on-line* para esclarecimentos e orientações, voltada para magistrados e magistradas do GMF, bem como para os servidores e servidoras envolvidos no Mutirão
30 de julho	**Encerramento do Mutirão Processual Penal**
12 de agosto	Preenchimento do segundo formulário eletrônico para a coleta de informações e resultados

HIPÓTESES DE SELEÇÃO DE PROCESSOS

Conforme já discutido, a escolha dos processos que foram analisados durante o I Mutirão Processual Penal — Pena Justa de 2025 teve como ponto de partida as hipóteses elencadas na Portaria Presidência nº 167 de 30 de maio de 2025. Em suma, os quatro grupos de análise estão descritos logo no art. 1º:

> **I — reavaliar de ofício a prisão de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente, nos termos da Resolução CNJ nº 369/2021 e dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, em cumprimento às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do STF nos HCs nº 143.641/SP e 165.704/DF, além da decisão no HC nº 250.929/PR;**
>
> **II — garantir a atualidade na análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano;**
>
> **III — assegurar o cumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659; e**
>
> **IV — sanear o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional.**

No ano de 2025, o destaque do Mutirão Pena Justa foi para a atenção dada à observância da jurisprudência da Corte Constitucional, especialmente para o HC nº 143.641/SP e para o RE nº 635.659/SP. Acrescentou-se também, como em anos anteriores, a necessidade de se lidar com os "incidentes vencidos" do sistema SEEU, hipótese de saneamento do sistema.

Em relação à **primeira hipótese**, em decisão proferida no dia 09 de janeiro de 2025, o Ministro Gilmar Mendes (no *habeas corpus* nº 250.929/PR) asseverou que *"o acórdão proferido nos autos do HC 143.641, de caráter coletivo, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos"*, com a ressalva da possibilidade de afastamento do benefício fundado nas peculiaridades do caso concreto, para, em seguida, destacar que há "*uma resistência injustificada dos Tribunais locais na concessão da ordem às mães que preenchem os requisitos legais da prisão domiciliar*".

Na ocasião, identificou-se que juízes e juízas de primeira instância estão resistindo ao cumprimento da ordem concedida pelo STF no HC nº 143.641/SP, razão pela qual determinou ao CNJ a adoção de

> medidas necessárias para remediar esse quadro, **mediante realização de mutirões carcerários, em prazo razoável e de acordo com a programação e os critérios do órgão, em coordenação**

> **com os Tribunais locais**. O objetivo da medida proposta é a revisão das prisões, a apuração das circunstâncias de encarceramento e a promoção de ações de cidadania e de iniciativas para ressocialização dessas mulheres. *(grifo nosso)*

Registre-se que a hipótese está contida na Resolução CNJ nº 369/2021, acompanhada pelo Cumprdec nº 0002724-69.2021.2.00.0000, procedimento destinado ao acompanhamento de cumprimento de decisão ou de Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpre lembrar que no ano de 2023, uma das quatro hipóteses do Mutirão Processual Penal abarcou justamente a questão das "gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente". O Relatório do Mutirão de 2023 (p. 25) registra que "*a escolha de tais processos como uma das hipóteses alcançadas pelos Mutirões Processuais Penais decorreu da imperatividade de cumprimento da ordem concedida pelo STF no âmbito do Habeas Corpus n. 143.641/SP*".

Em relação à **segunda hipótese,** pretendeu-se analisar, durante o Mutirão de 2025, a mesma hipótese dos anos de 2023 e 2024, envolvendo os processos com prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano. Assim como nos anos anteriores, foram geradas listas a partir do BNMP 3.0, encaminhadas aos tribunais, e consequentemente para as varas responsáveis a fim de que fosse promovida análise detalhada.

Em relação à **terceira hipótese**, após o julgamento dos Embargos de Declaração em 17 de fevereiro de 2025 do Recurso Extraordinário nº 635.659, esclareceu-se em definitivo a aplicação retroativa do julgado. No RE nº 635.659/SP foi declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, de modo a afastar todo e qualquer efeito de natureza penal daí decorrente; os Embargos de Declaração esclareceram que *"(n)ão houve modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Muito pelo contrário.* ***O acórdão determinou que o CNJ realize mutirões carcerários, a indicar que a decisão impacta casos pretéritos****"* (sem destaque no original).

Em relação aos casos pretéritos, é dado o momento para que sejam direcionados esforços com o intuito de se levantar quais julgados condenatórios possam estar em desacordo com o pronunciamento do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Assim, aproveitou-se a oportunidade para assegurar também o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, dando-se efetividade a um dos comandos da decisão do STF para a realização de mutirões processuais e para a reavaliação de processos que possam estar em desconformidade com a decisão proferida.

Sobre essa hipótese, vale lembrar que é também um complemento em relação ao Mutirão de 2024[2]. Afinal, já estava prevista a seleção para posterior análise de pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no art. 28 ou art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF.

Em relação à **quarta hipótese**, trata-se de um saneamento no SEEU, mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, além de julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional.

2 **Art. 2º** (...) XIX – pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659; e **Art. 3º** (...) § 2º Após o término da fase regular do mutirão, o levantamento preliminar dos processos que se adequam à hipótese descrita no inciso XIX do art. 2º será conduzido pelo DMF/CNJ, por meio da utilização de sistemas e recursos de análise de bases de dados processuais, o que não exclui a necessidade de que os próprios tribunais chequem se a listagem recebida contempla os respectivos acervos processuais que se enquadram nos parâmetros do RE nº 635.659.

LEVANTAMENTOS PRELIMINARES

Após a consolidação das tabelas de processos extraídos nos sistemas SEEU e BNMP 3.0, somados aos resultados colhidos com o preenchimento do primeiro formulário, chegou-se a um total de 160.828 processos levantados. Esse foi o total de processos selecionados para análise, com dados de todos os tribunais.

Esse grupo de processos é dividido entre (i) os 6.948 que correspondem ao primeiro grupo de análise, que faz referência aos processos envolvendo **gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente**; (ii) os 16.400 correspondentes ao processos de **prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano**; (iii) os 29.725 processos sobre **condenações criminais dos últimos oito anos em decorrência do art. 28 ou 33 da Lei de Drogas com a quantidade de até 40 gramas de *Cannabis sativa* ou de seis plantas fêmeas de maconha,** e (iv) os 107.755 processos de execução penal com incidentes vencidos, sendo destes 21.357 oriundos do estado de São Paulo, que ainda está em processo de implementação do SEEU.

Vale lembrar que os formulários da fase preliminar do Mutirão informaram os números de processos envolvendo **gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente** e em relação às **condenações criminais dos últimos oito anos em decorrência do art. 28 ou 33 da Lei de Drogas com a quantidade de até 40 gramas de *Cannabis sativa* ou de seis plantas fêmeas de maconha.** Já para as demais hipóteses, envolvendo prisões preventivas com mais de 1 (um) ano e saneamento do SEEU, os dados foram oriundos dos próprios sistemas.

O quadro do total de processos é o seguinte:

PROCESSOS QUE SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES

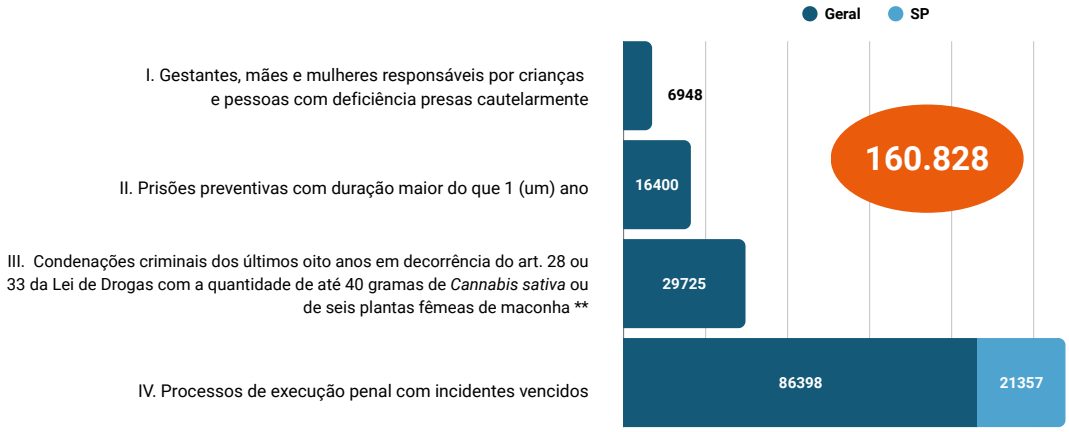

** Alguns tribunais contabilizaram nos casos de imputação de condenações processos que se enquadravam nos art. 28 e 33 da Lei, conforme orientação para esta hipótese decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo plenário do STF.

DIAGNÓSTICO E RESULTADOS ALCANÇADOS

Após o encerramento do I Mutirão Processual Penal — Pena Justa de 2025 no final do mês de julho, foram feitos os levantamentos nos sistemas SEEU e BNMP 3.0 em relação aos processos pré-selecionados, assim como junto aos tribunais, via formulário eletrônico dos resultados obtidos, incluindo o número de processos que foram efetivamente revisados entre os pré-selecionados, a quantidade de decisões proferidas, além de outros dados relevantes para este relatório.

O total analisado pelo Mutirão Pena Justa de 2025 foi de 86.071 processos. Desse total, 6.948 foram sobre gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente, e 16.400 de prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano. No mais, houve também a análise de 20.140 processos envolvendo condenações criminais dos últimos oito anos em decorrência do art. 28 ou 33 da Lei de Drogas com a quantidade de até 40 gramas de *Cannabis sativa* ou de seis plantas fêmeas de maconha. E, por fim, 42.583 processos de execução penal com incidentes vencidos. A apresentação gráfica desses dados é a seguinte:

PROCESSOS ANALISADOS

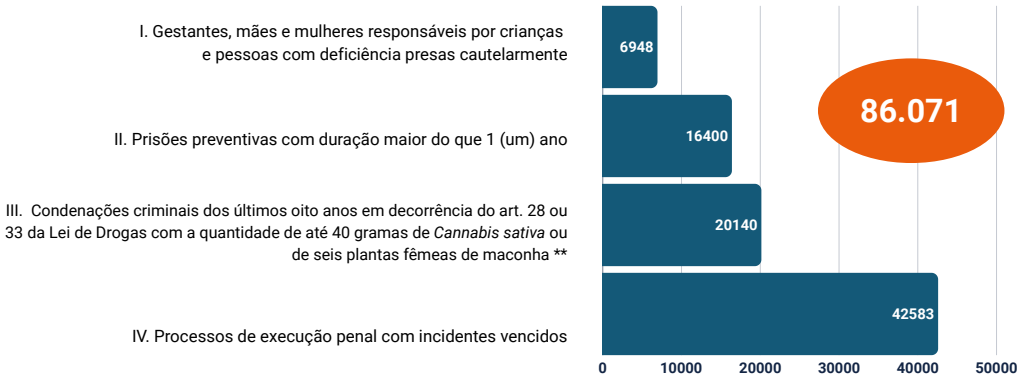

** Alguns tribunais contabilizaram nos casos de imputação de condenações processos que se enquadravam nos art. 28 e 33 da Lei, conforme orientação para esta hipótese decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo plenário do STF.

Em relação aos processos analisados por tribunal, percebe-se o grande esforço das Cortes em analisar os casos que poderiam estar em desconformidade com o julgado no RE 635.659/SP. O número de 20.140 casos envolvendo condenações criminais dos últimos oito anos em decorrência do art. 28 ou 33 da Lei de Drogas com a quantidade de até 40 gramas de *Cannabis sativa* ou de seis plantas fêmeas de maconha, nos permite afirmar que hoje é muito provável que os tribunais tenham se debruçado sobre todos os julgados recentes e relevantes sobre a matéria — incluindo-se as revisões criminais, outros meios de impugnação e demais esforços anteriores a este Mutirão que também provocaram os tribunais a reanalisar as condenações da Lei de Drogas sobre maconha, nos termos da decisão do STF.

Sendo a “alteração processual” a principal métrica do Plano Pena Justa quando o assunto é Mutirão, merecem destaque os resultados decorrentes dessa iniciativa.

Sob essa chave de “alteração processual” ou saneamento do processo, pode-se dizer que (i) houve 2.266 casos de alteração de *status* processual na hipótese de **gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente**; (ii) mais 3.104 hipóteses de alteração decorrente da análise de **prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano**; (iii) mais 3.813 casos que tiveram resultados alterados advindos das **condenações criminais dos últimos oito anos em decorrência do art. 28 ou 33 da Lei de Drogas com a quantidade de até 40 gramas de *Cannabis sativa* ou de seis plantas fêmeas de maconha** e (iv) outros 35.378 casos saneados no SEEU, frutos de um esforço de análise nos processos de execução penal com incidentes vencidos.

A análise de cada uma das hipóteses e de quais foram as alterações será feita adiante. Mas aqui vale um exemplo quanto ao “saneamento” processual. Reforça-se o registro de que o saneamento do SEEU aconteceu em 2025, mais uma vez, com uma dupla função: a um só tempo ajuda a trazer dados mais fidedignos do número efetivo de processos ativos (a exemplo do tratamento dos processos com incidentes vencidos de término de pena, i. e., com ‘pena a cumprir’ já zerada), como também traz a análise de processos, com eventual concessão de direitos previstos na Lei de Execução Penal (LEP), que já deveriam ter sido analisados por terem atingido o marco temporal objetivo (como nos casos das análises dos incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional).

Em relação ao saneamento do sistema SEEU, foram, por exemplo, 6.295 incidentes de término de pena analisados e concedidos, mais 2.513 processos com incidentes vencidos para a análise de prescrição executória reconhecidos, e 1.558 progressões para o semiaberto analisadas e concedidas.

Em suma, os resultados de alteração processual são esses:

ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL/SANEAMENTO

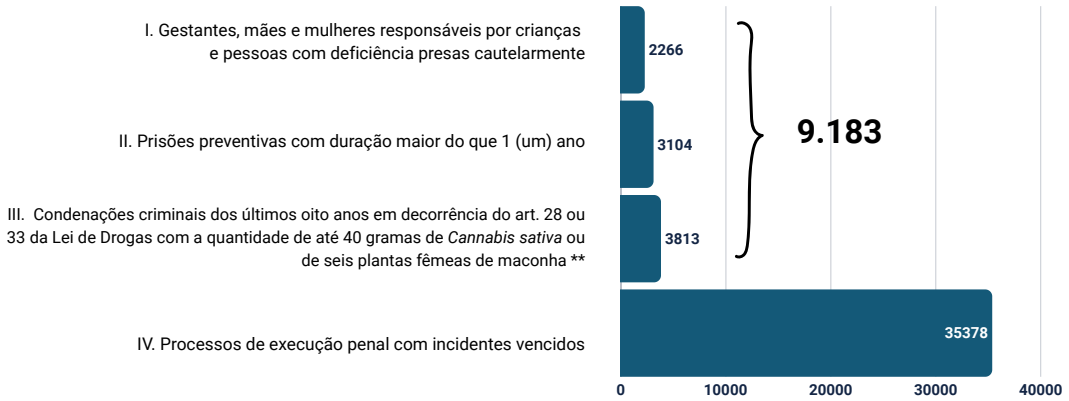

** Alguns tribunais contabilizaram nos casos de imputação de condenações processos que se enquadravam nos art. 28 e 33 da Lei, conforme orientação para esta hipótese decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo plenário do STF.

Em relação às demais hipóteses do Mutirão, a seguir seguem comentários específicos de discussão:

1 Reavaliação de ofício da prisão de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente, nos termos da Resolução CNJ nº 369/2021 e dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, em cumprimento às ordens coletivas de ***habeas corpus*** concedidas pela 2ª Turma do STF nos HCs nº 143.641/SP e 165.704/DF, além da decisão no HC nº 250.929/PR

De início, vale registrar que esta hipótese foi incluída no Mutirão por ordem expressa do Min. Gilmar Mendes em decisão proferida no HC nº 250.929/PR, de janeiro de 2025. Para o Min. Rel., a decisão proferida no HC nº 143.641/SP, de natureza coletiva, não estaria sendo observada pelos tribunais. Nos dizeres do Ministro, há "*uma resistência injustificada dos Tribunais locais na concessão da ordem às mães que preenchem os requisitos legais da prisão domiciliar*".

Em razão disso, foi determinado ao CNJ a adoção das "*medidas necessárias para remediar esse quadro,* ***mediante realização de mutirões carcerários, em prazo razoável e de acordo com a programação e os critérios do órgão, em coordenação com os Tribunais locais".***

Vale ressaltar, ainda, que essa hipótese também estava contemplada no Mutirão Processual Penal de 2023. Assim, em razão de ser um tema enfrentado em decorrência de uma ordem da Suprema Corte e por parecer haver uma certa resistência injustificada — nos dizeres do Min. Gilmar Mendes —, esse tema demandará uma análise mais detida neste relatório.

De início, o quadro geral das revisões processuais dessa primeira hipótese pode ser dividido em três grandes grupos. O primeiro dá conta de situações em que havia a necessidade de se "sanear" os registros do BNMP. No formulário, essa alternativa foi reservada para as situações de mulheres que já se encontravam soltas antes do início do Mutirão, mas que ainda constavam com *status* desatualizado no banco, perfazendo 21% das situações encontradas durante o Mutirão. O segundo grupo corresponde a 33,8% e faz referência aos processos nos quais houve alguma alteração da situação processual (como visto a seguir). E, por fim, o grupo que aponta para **a maioria de casos, 45,1% dos processos analisados em que houve a manutenção da prisão** ou sobreveio condenação do curso do Mutirão (situação em que a prisão processual foi convertida).

Em suma, dos 6.948 casos analisados, houve alteração da situação processual em 2.266 desses, como se observa abaixo:

GESTANTES, MÃES E MULHERES RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRESAS CAUTELARMENTE

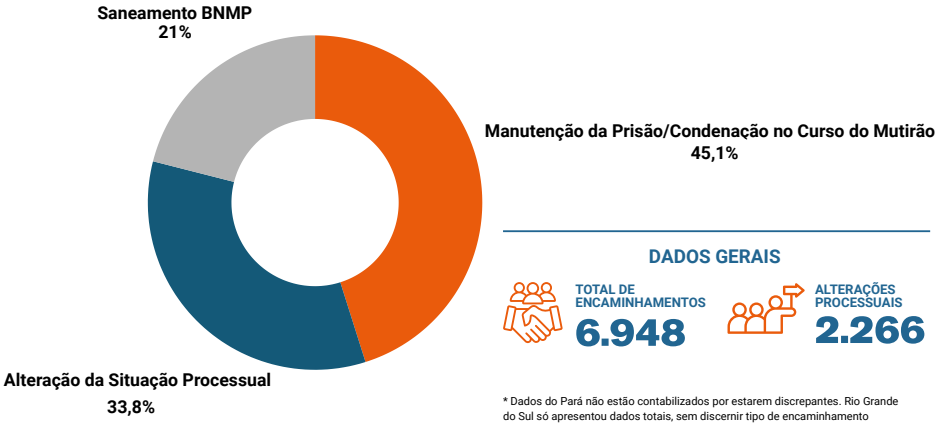

Os dados por tribunal apontam para uma constante da alternativa de "manutenção da prisão", que é a maior parte dos encaminhamentos da maioria dos tribunais, ou no máximo em equivalência de 50–50% com a alternativa de "alteração da situação processual". Há um destaque para o TJAL com a maioria de casos analisados destinados ao saneamento do BNMP, e duas exclusões dessa pesquisa dos TJRS e do TJPA, um por não ter fornecido dados desagregados e outro por ter fornecido dados inconsistentes, respectivamente.

GESTANTES, MÃES E MULHERES RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRESAS CAUTELARMENTE

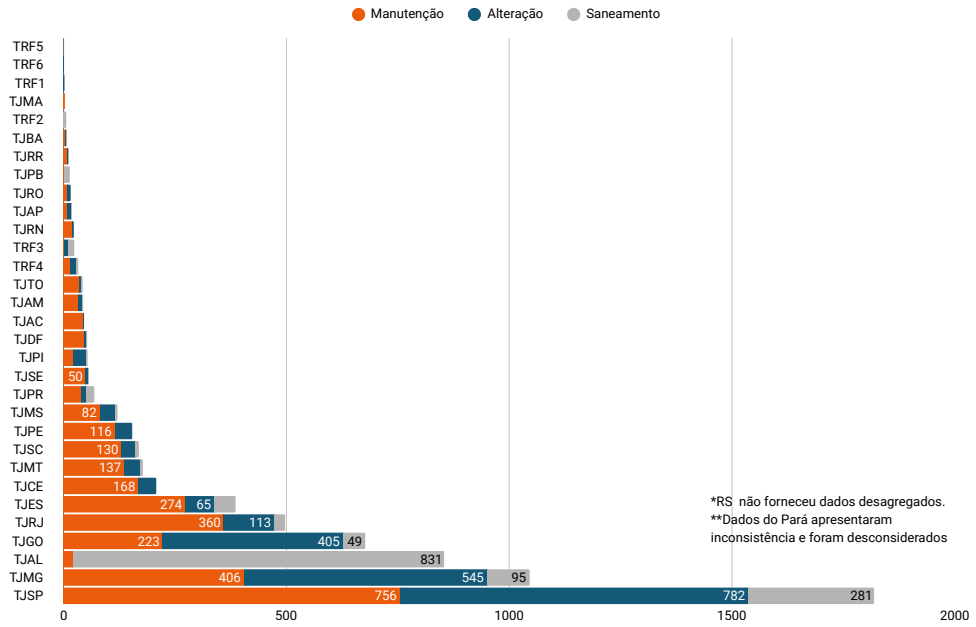

Para além da realização do Mutirão como oportunidade de revisão concentrada desses processos, também foi necessária a coleta de dados sobre as motivações para a manutenção

das prisões dessas mulheres. A própria Resolução CNJ nº 369/2021, espelhando as decisões proferidas nos processos coletivos, prevê algumas hipóteses de não conversão dessas prisões preventivas em custódia domiciliar, ou de concessões de liberdade provisória. Compreender os motivos dessas decisões ajudará a responder o comando do HC nº 250.929/PR, e por sua vez investigar as causas que podem explicar a resistência em efetivar a ordem de *habeas corpus* coletiva concedida no HC nº 143.641/SP.

O formulário encaminhado aos tribunais contemplava o rol de hipóteses excepcionais da própria Res. CNJ nº 369/2021, a partir do qual foram construídas as respostas, conforme o gráfico abaixo:

GESTANTES, MÃES E MULHERES RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRESAS CAUTELARMENTE

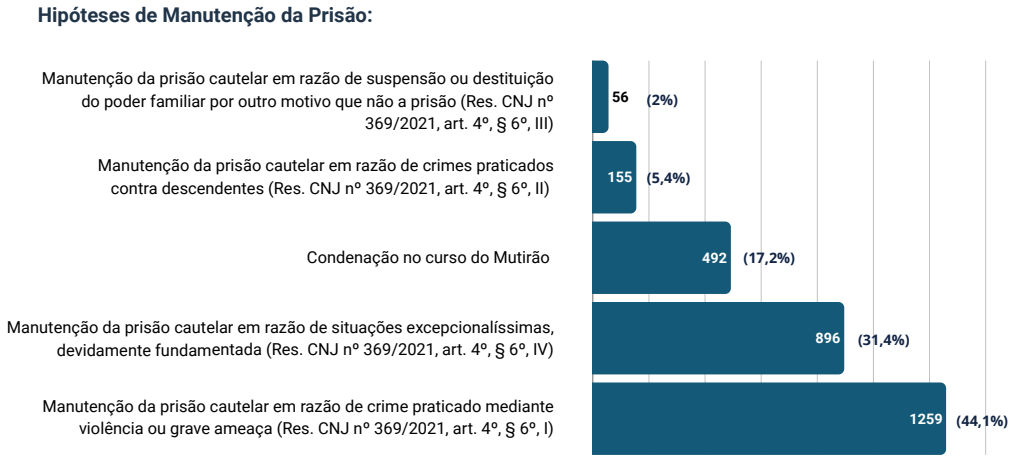

Como se vê, a maioria das decisões está fundamentada em duas hipóteses da Resolução: (a) "manutenções da prisão cautelar em razão de situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentada", com 31,4% dos casos (Res. CNJ 369/2021, art. 4º, § 6º, IV) e (b) "manutenções da prisão cautelar em razão de crime praticado mediante violência ou grave ameaça" (Res. CNJ 369/2021, art. 4º, § 6º, I), com 44,1% dos casos. Os dados por tribunal, com grande destaque para os tribunais do Sudeste, com a liderança do TJSP, apontam o seguinte:

GESTANTES, MÃES E MULHERES RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRESAS CAUTELARMENTE

Hipóteses de Manutenção da Prisão:

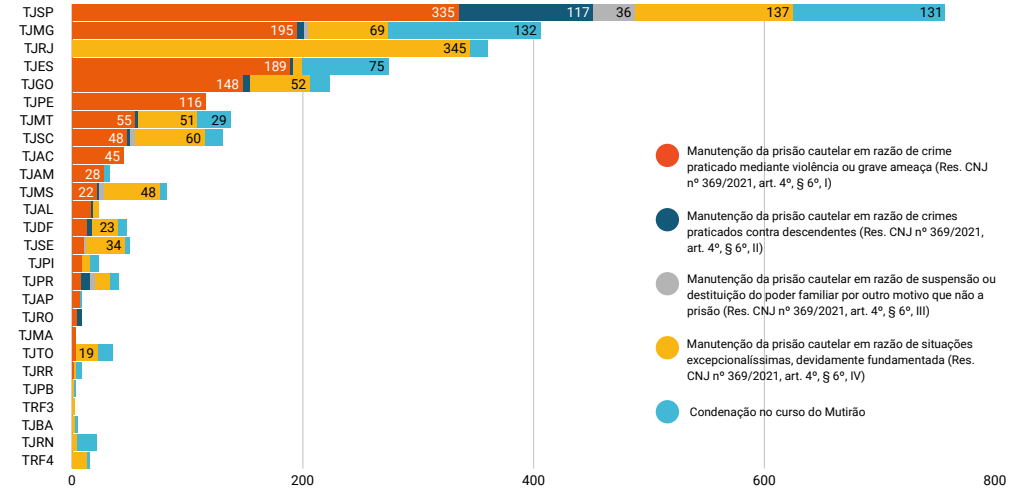

Assim, seja no dado agregado, seja no dado desagregado, ainda há uma certa prevalência da manutenção das prisões dessas mulheres com base no art. 4º, § 6º, IV da Res. CNJ nº 369/2021, isto é, *"situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas"*. Os 31,4% correspondentes a este encaminhamento não significam a maioria dos desfechos processuais dos fundamentos da manutenção das prisões, mas é algo que merece uma análise detida, pois representa um número suficiente para que continue a se apresentar esse tipo de demanda em cortes superiores, a exemplo do HC nº 250.929/PR.

No mais, a própria Res. CNJ nº 369/2021, na esteira das decisões proferidas nos *habeas corpus* coletivos pelo relator Min. Ricardo Lewandowski, ao prever a excepcionalidade em questão, também a condiciona à fundamentação com base nas seguintes premissas: **a)** a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de habeas corpus foram concedidas; **b)** a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos; **c)** a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis, de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção; e **d)** a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

O I Mutirão Pena Justa não chegou a analisar esse nível de encaminhamento e a fundamentação específica desses casos de "situação excepcionalíssima", mas em havendo a necessidade de repetição dessa hipótese, é algo para o qual se deve olhar no futuro.

Em relação àquele grupo de processos em que houve "alteração da situação processual", passa-se à análise dos encaminhamentos desagregados. Os dados informados pelos tribunais apontam para a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da monitoração eletrônica como sendo o encaminhamento majoritário entre os juízes e as

juízas atuantes nesse Mutirão Pena Justa. Para a hipótese, foram 1.431 decisões nesse sentido, representando 64,3% do total. Na outra ponta — com 127 decisões de conversão em prisão domiciliar sem monitoração eletrônica — estão 5,7% dos casos, sendo esse encaminhamento o menos adotado.

GESTANTES, MÃES E MULHERES RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRESAS CAUTELARMENTE

Casos de Alteração da Situação Processual:

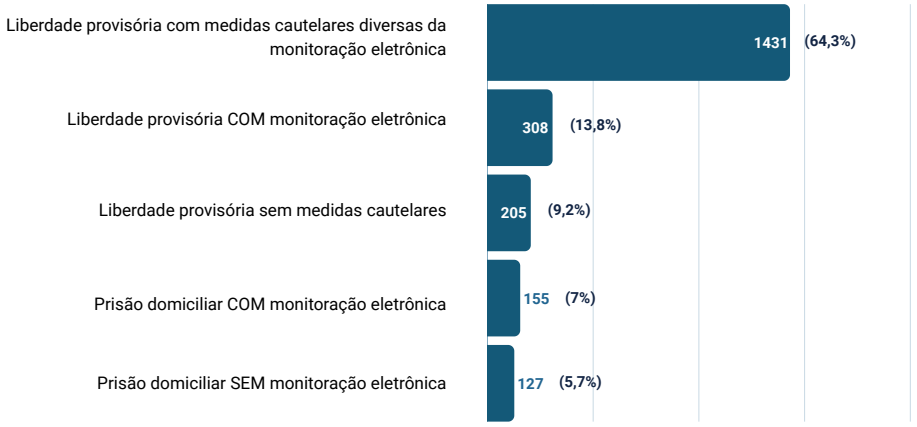

De um modo geral, os dados são parecidos com os que constaram no Relatório do Mutirão Processual Penal de 2023, cf. Relatório do Mutirão de 2023 (p. 25 e ss.), seja em relação ao universo inicial de análise, seja em relação à manutenção das prisões ou a outros encaminhamentos. A diferença está na tentativa desse Mutirão em desvendar os motivos das manutenções das prisões, conforme comentado.

Outro ponto que merece destaque é a manutenção da aplicação da monitoração eletrônica.

Em 2023, o relatório afirmou que o encaminhamento majoritário da prisão domiciliar sem monitoração eletrônica para revogação da prisão preventiva revela *"boa aderência de juízes e juízas às determinações das Resoluções CNJ n. 369 e 412/2021, no que concerne à inadequação da medida de monitoramento eletrônico quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência"*, cf. Relatório do Mutirão de 2023 (p. 28), mas reputava "*elevado o percentual de casos em que se optou pelo uso do monitoramento eletrônico (8%) — seja para fins de prisão domiciliar ou para liberdade provisória*" (idem).

Hoje, em termos percentuais, 13,8% dos encaminhamentos consistiram em liberdade provisória com a aplicação de monitoramento eletrônico, e 7% dos encaminhamentos consistiram em prisões domiciliares com monitoramento eletrônico. Apesar do aumento percentual, o número absoluto — aproximadamente 450 casos em 2023 e agora — se mantém, o que continua atraindo a mesma observação crítica já feita em 2023.

2 Prisões cautelares — garantir a atualidade na análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano

A segunda hipótese de análise no Mutirão Pena Justa de 2025 foi o grupo de processos envolvendo as prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano. Para essa hipótese, foram selecionados inicialmente 16.400 processos. Destes, houve alteração da situação processual em 3.104.

Das hipóteses de resposta no formulário fornecido pelo CNJ, dentre os casos analisados tem-se que 16,1% correspondem ao saneamento do BNMP (englobando o total de pessoas que se enquadravam na hipótese, mas morreram antes do Mutirão e a regularização da informação a respeito de pessoas que já se encontravam soltas antes do Mutirão); 19,3% dos casos em que houve alteração da situação processual, e 64,6% de manutenção da prisão cautelar ou a condenação no curso do Mutirão. Os resultados são os seguintes:

PRISÕES PREVENTIVAS COM DURAÇÃO MAIOR DO QUE 1 (UM) ANO

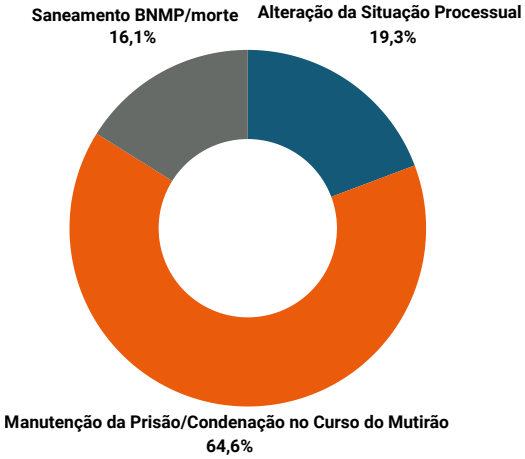

De acordo com último Relatório de Informações Penais (RELIPEN) disponível, havia 182.855 pessoas em prisão provisória ocupando celas físicas no Brasil[3]. Isso evidencia o impacto significativo do uso excessivo da prisão provisória na superlotação do sistema carcerário.

Inicialmente, é importante destacar que, embora a Lei nº 13.964/2019 tenha introduzido inovações como a exigência de fundamentação mais detalhada para decisões judiciais e o monitoramento da atualidade das prisões cautelares (conforme os arts. 315 e 316 do Código de Processo Penal), ainda persiste uma lacuna na legislação quanto à fixação de um prazo específico para a duração desse tipo de custódia.

3 Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 17º ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2024 – Sistema Nacional de Informações Penais da SENAPEN, p. 19, cf. https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf

Embora não exista um limite máximo de tempo para a prisão preventiva, a revisão periódica dessas prisões mostra-se uma ferramenta essencial para a prevenção de ilegalidades, avaliação da necessidade de manutenção da custódia com base na atualidade dos fundamentos, e análise da proporcionalidade da medida em comparação com a possível pena que seria aplicada em caso de condenação.

Nesse contexto, um dos principais objetivos dos mutirões foi enfatizar a importância de o Poder Judiciário seguir os princípios constitucionais e internacionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal; art. 8, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e art. 14, item 2, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos) para evitar abusos em prisões cautelares, garantindo que elas não se transformem em uma antecipação indevida da pena.

Da análise dos resultados, vê-se uma preferência pela concessão da liberdade provisória com medidas diversas da monitoração eletrônica, sendo estas correspondentes a 61,3% dos casos em que houve alteração da situação processual. A minoria relativa dos encaminhamentos está com as alternativas pela liberdade provisória com monitoração eletrônica e pela prisão domiciliar também com monitoração eletrônica, com 6,9% e 5,5% respectivamente. No mais, os resultados são os seguintes:

PRISÕES PREVENTIVAS COM DURAÇÃO MAIOR DO QUE 1 (UM) ANO

Casos de Alteração da Situação Processual:

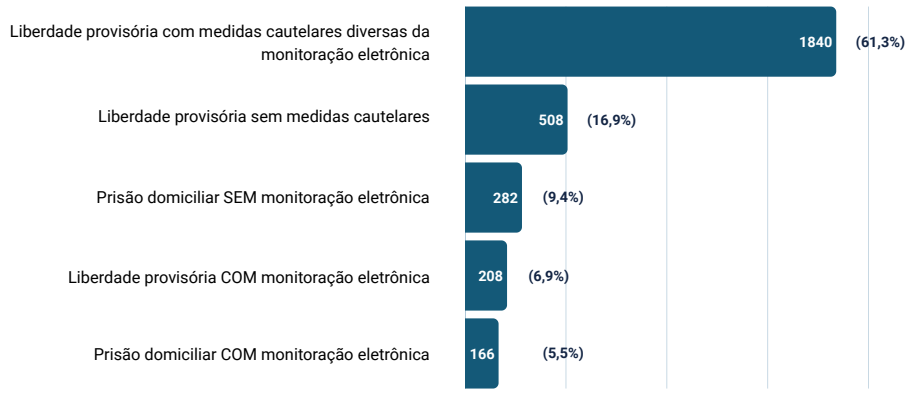

A análise de processos envolvendo prisões cautelares com mais de 1 (um) ano é uma hipótese que se repetiu nos Mutirões de 2023, 2024 e nesse primeiro Mutirão Pena Justa. Com isso, o CNJ sinaliza que essa é uma das preocupações prementes para se enfrentar sempre, e uma das mais estratégicas para se superar o estado de coisas inconstitucional.

No mais, mesmo havendo preocupação e esforço por parte dos tribunais na construção de jurisprudência a fim de se evitar o excesso de prazo das prisões provisórias, parece haver alguma margem para um reforço na aplicação de precedentes vinculantes de Tribunais Superiores, o que contribuiria para diminuir o alto número de prisões cautelares que acabam por se prolongar no tempo, eventualmente ultrapassando o marco de mais de 1 (um) ano de duração.

3 Assegurar o cumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 — Reanálise de processos envolvendo pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no art. 28 ou no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal a substância ***Cannabis sativa*** em quantidade de até 40 gramas ouseis plantas fêmeas

Essa hipótese consta no I Mutirão Pena Justa, uma vez que os contornos do julgado ficaram mais bem delineados com o julgamento dos Embargos de Declaração em 17 de fevereiro de 2025, e uma vez que o comando pela realização de Mutirão envolvendo esses casos não tinha sido completamente atendido com o Mutirão de 2024[4].

Na metodologia, optou-se pela realização de um levantamento preliminar dos processos que se adequariam em tese à hipótese do RE nº 635.659 por meio da utilização de formulários que agregaram decisões que poderiam estar em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no próprio julgamento do RE nº 635.659 dos últimos oito anos. Essa iniciativa do Mutirão teve caráter complementar em relação a eventuais iniciativas anteriores, como a realização de levantamento prévio por parte dos tribunais em seus respectivos acervos processuais, além do julgamento de revisões criminais ou outros meios de impugnação.

O tribunais analisaram 29.725 processos, sendo que em 20.140 houve decisão de mérito, com algum tipo de alteração da situação processual em 3.813 desses casos. Em relação aos números levantados, vale destacar a manutenção das condenações em 16.327 casos, o que é em parte explicada por um levantamento de casos de condenações por tráfico (art. 33) que não necessariamente se enquadravam na hipótese das 40 gramas ou de seis plantas fêmeas, informação desconhecida *a priori*. Isso também fez com que outras condenações passassem por algum tipo de análise, ocasionando o número da manutenção das condenações elevado frente ao universo inicial de análise.

Outro destaque de legado desse Mutirão está nos 7.434 casos que foram selecionados, analisados e encaminhados às partes para posterior nova análise e eventualmente interposição de revisão criminal, o que pode aumentar no futuro os impactos da decisão do RE nº 635.659, e por consequência, deste Mutirão. Os números são estes:

---

4 Já estava prevista a seleção para posterior análise de pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no art. 28 ou art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF, cf. Portaria CNJ n. 278/2024, **Art. 2º** (...) XIX – pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659; e **Art. 3º** (...) § 2º Após o término da fase regular do mutirão, o levantamento preliminar dos processos que se adequam à hipótese descrita no inciso XIX do art. 2º será conduzido pelo DMF/CNJ, por meio da utilização de sistemas e recursos de análise de bases de dados processuais, o que não exclui a necessidade de que os próprios tribunais chequem se a listagem recebida contempla os respectivos acervos processuais que se enquadram nos parâmetros do RE nº 635.659.

CONDENAÇÕES CRIMINAIS DOS ÚLTIMOS OITO ANOS EM DECORRÊNCIA DO ART. 28 OU 33 DA LEI DE DROGAS COM A QUANTIDADE DE ATÉ 40 GRAMAS DE *CANNABIS SATIVA* OU DE SEIS PLANTAS FÊMEAS DE MACONHA

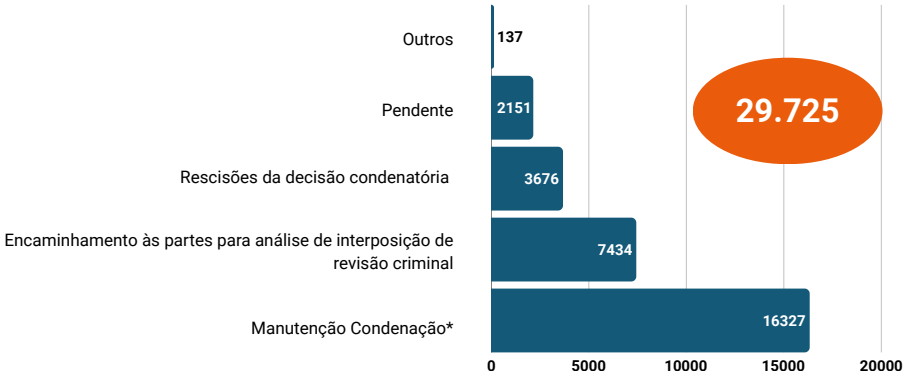

* Alguns tribunais contabilizaram, em uma primeira triagem, processos que se enquadravam nos arts. 28 e 33 da Lei independente da quantidade de drogas apreendida.

A representação percentual dos resultados dá destaque para os 54,9% de manutenção das condenações, mas também chama a atenção para a quantidade de processos (25%) que ainda podem ser impactados com eventual interposição de revisões criminais:

CONDENAÇÕES CRIMINAIS DOS ÚLTIMOS OITO ANOS EM DECORRÊNCIA DO ART. 28 OU 33 DA LEI DE DROGAS COM A QUANTIDADE DE ATÉ 40 GRAMAS DE *CANNABIS SATIVA* OU DE SEIS PLANTAS FÊMEAS DE MACONHA

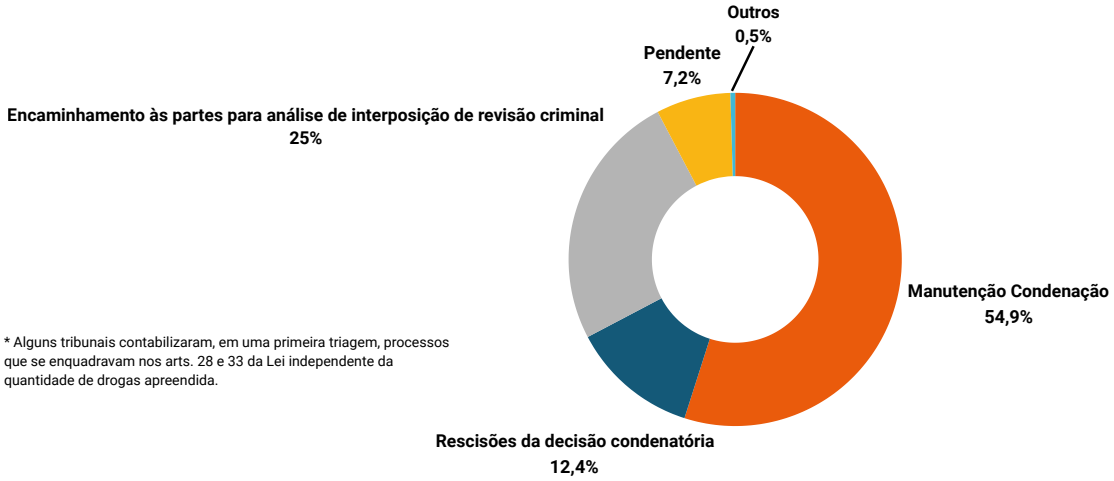

* Alguns tribunais contabilizaram, em uma primeira triagem, processos que se enquadravam nos arts. 28 e 33 da Lei independente da quantidade de drogas apreendida.

A distribuição da análise desagregada por tribunal dá grande destaque para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e aponta para a baixa participação, nessa fase, dos Tribunais do Distrito Federal, Pará e Rio Grande do Norte.

CONDENAÇÕES CRIMINAIS DOS ÚLTIMOS OITO ANOS EM DECORRÊNCIA DO ART. 28 OU 33 DA LEI DE DROGAS COM A QUANTIDADE DE ATÉ 40 GRAMAS DE *CANNABIS SATIVA* OU DE SEIS PLANTAS FÊMEAS DE MACONHA

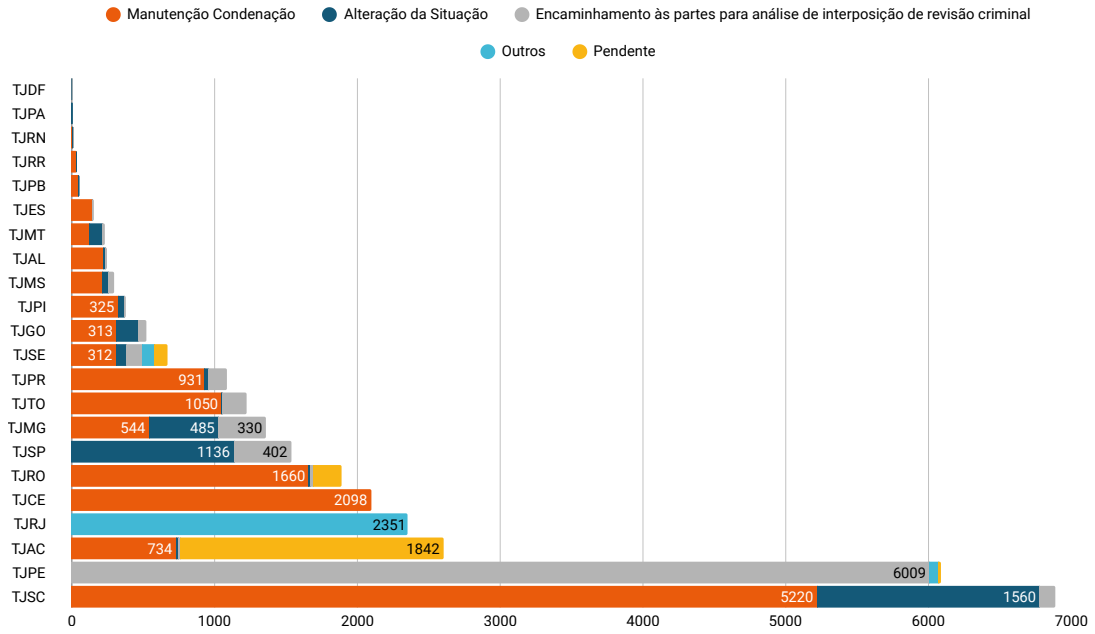

Em relação à análise, vale lembrar que o julgamento do STF abre espaço para a readequação jurídica do tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas, enquadrando-o não mais como ilícito penal, mas também confere ao intérprete algumas balizas mais objetivas (ao menos com premissas dadas pelo Tribunal) sobre a diferenciação das condutas de tráfico e uso. Ou seja, o mesmo RE nº 635.659 também é um marco importante na caracterização da conduta como tráfico (art. 33 da Lei de Drogas), razão por que no Mutirão os tribunais levantaram e analisaram processos que faziam referência a ambas as condutas até então penalmente típicas. Inclusive, do universo de casos analisados, em números absolutos, a grande prevalência foi na análise de casos tipificados no art. 33 da Lei de Drogas — em parte, o próprio sobrestamento/suspensão nacional de processos que tratavam do art. 28 com a repercussão geral (tema 506) ajudaria a explicar o endereçamento da resolução desses processos. Nesse Mutirão, todavia, a distribuição foi:

CONDENAÇÕES CRIMINAIS DOS ÚLTIMOS OITO ANOS EM DECORRÊNCIA DO ART. 28 OU 33 DA LEI DE DROGAS COM A QUANTIDADE DE ATÉ 40 GRAMAS DE *CANNABIS SATIVA* OU DE SEIS PLANTAS FÊMEAS DE MACONHA

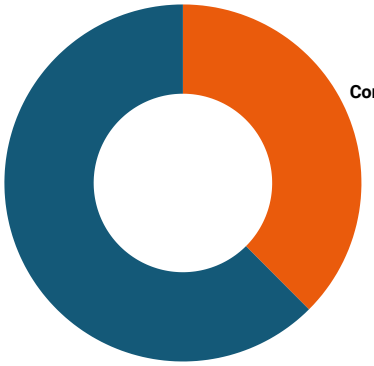

Considerando que a realização do Mutirão abarcou os casos decididos nos últimos oito anos, presume-se que a questão esteja resolvida ou ao menos endereçada (lembrando dos encaminhamentos de casos às partes para a eventual interposição de revisão criminal). **O desafio, agora, é assegurar a conformidade dos julgamentos em curso com a decisão do Supremo Tribunal Federal.**

4 Saneamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional

O Mutirão também trouxe a oportunidade de sanear o SEEU em busca de um sistema com informações mais fidedignas, bem como de se dar a devida atenção aos processos com incidentes vencidos para a análise de progressão de regime de cumprimento de pena e de livramento condicional.

Nesse grupo de processos selecionados para saneamento dos incidentes vencidos, obteve-se o número inicial de 86.398 processos para analisar, e mais 21.357 processos advindos do TJSP, o tribunal que está em fase de implementação do SEEU. Dos 86.398 foram analisados 24,6% dos processos, restando 75,4% ainda dependentes de análise efetivas pelas juízas e juízes. O número do tribunal paulista confunde-se com o número total de processos analisados. A distribuição é essa:

PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL COM INCIDENTES VENCIDOS*

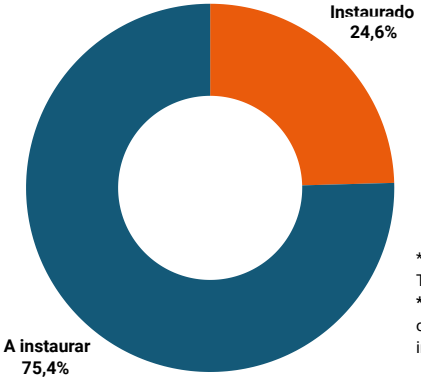

*Análise realizada por incidente:
Total incidentes: **86.398****
** Este dado não considera TJSP, pois não temos o quantitativo de quantos processos com incidentes vencidos não foram instaurados.

Dos processos analisados, em termos agregados, foram concedidas progressões de regime, livramentos condicionais, extinções de pena, etc. em 14.027 processos, e em 3.105 a análise resultou em uma resposta negativa na apreciação dos incidentes processuais vencidos no SEEU, a saber:

PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL COM INCIDENTES VENCIDOS

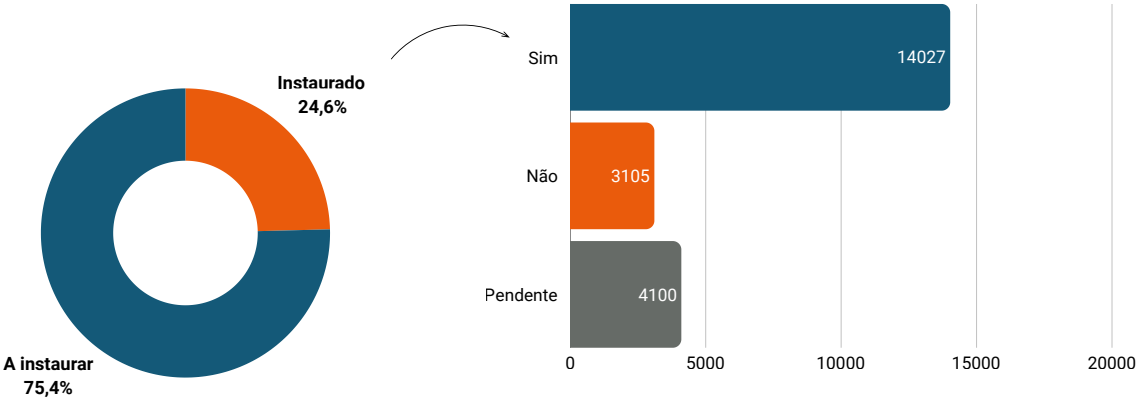

Os dados desagregados por tribunais mostram uma prevalência bem relevante dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas. Esse gráfico indica os incidentes selecionados para análise durante o Mutirão Pena Justa, sendo eles os incidentes de: (**a**) término de pena, (**b**) prescrição executória, (**c**) livramento condicional, (**d**) progressão para o semiaberto e (**e**) progressão para o aberto (o TJSP informa de maneira unificada as progressões):

PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL COM INCIDENTES VENCIDOS

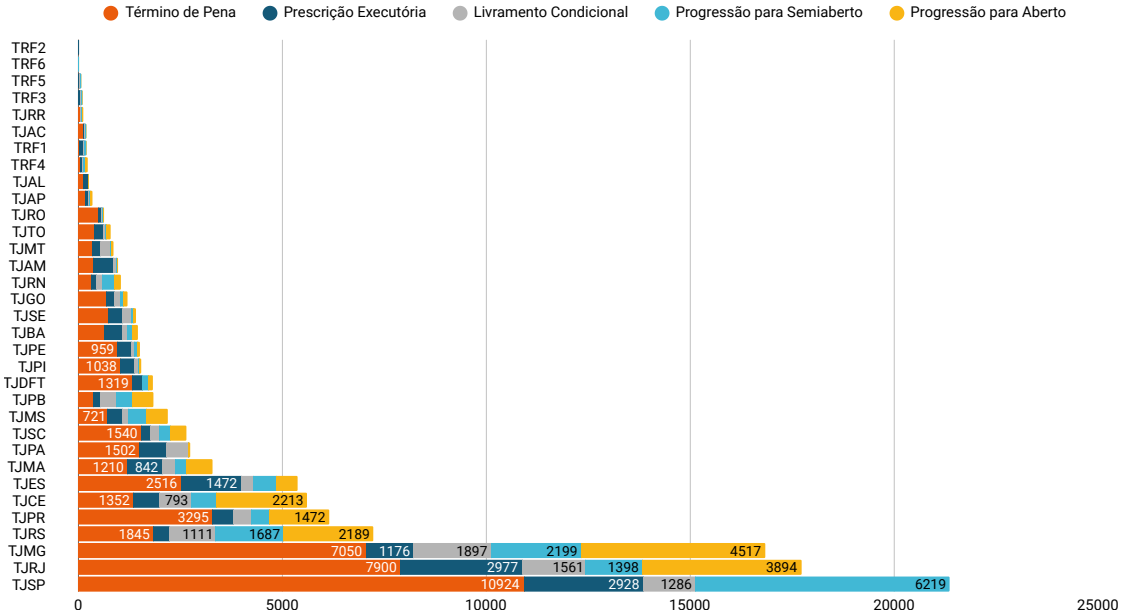

Mais uma vez, vale uma observação do que significa "saneamento do SEEU" e a análise desses incidentes vencidos, já que algumas vezes há direito de progressão de regime já implementado, por exemplo, mas ainda não devidamente lançado no sistema, enquanto outras vezes a própria análise do direito à progressão está atrasada (incidente vencido, portanto).

A novidade neste ano, até em razão da análise de um número menor do que 25% dos processos selecionados inicialmente, é a busca pelas espécies de incidentes não analisados, bem como a sua divisão por tribunal. Desta feita, infelizmente, muitos incidentes vencidos não foram instaurados e encaminhados para a devida análise e tratamento. Por espécie pode-se observar o seguinte:

PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL COM INCIDENTES VENCIDOS**

Tipo Incidente	Sim	Não	Pendente	a Instaurar	Total
Término de Pena	6295	242	1504	29072	37113
Prescrição Executória	2513	362	901	9160	12936
Livramento Condicional	903	1223	613	6333	9072
Progressão para Aberto	2752	786	722	13631	17891
Progressão para Semiaberto	1558	492	360	6976	9386
total	**14021**	**3105**	**4100**	**65172**	**86398**

**** Dado extraido do SEEU, não inclui TJSP.**

A tabela indica a prevalência de processos que sequer foram instaurados e encaminhados para a análise, apesar de o SEEU indicar o "vencimento". Para além dos Tribunais Regionais

Federais, percebe-se que os Tribunais do Espírito Santo e do Tocantins deixaram de instaurar os incidentes vencidos em um número aproximado de 90% dos casos. O destaque positivo é do Tribunal de Justiça da Bahia, tendo instaurado e analisado quase 75% dos incidentes inicialmente indicados, seguido pelos Tribunais de Justiça do Sergipe e do Distrito Federal. A conferir:

PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL COM INCIDENTES VENCIDOS

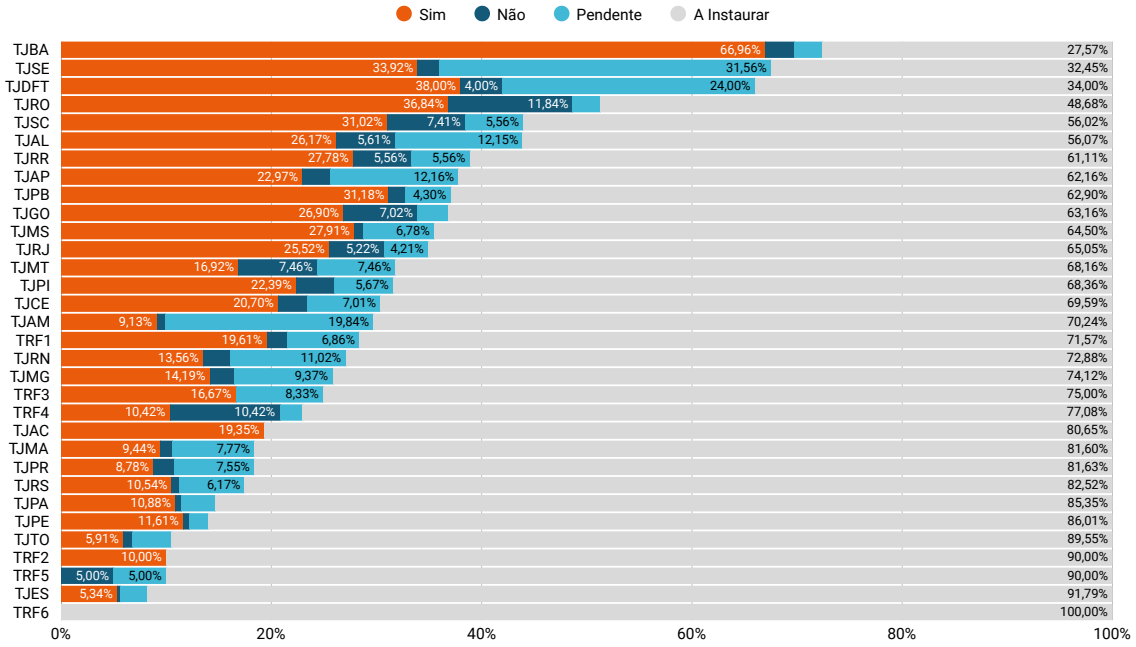

CONCLUSÃO

Os resultados do I Mutirão Processual Penal — Pena Justa de 2025 permitem algumas reflexões. De início, é possível afirmar o sucesso da iniciativa, em função do significativo número de processos movimentados e mais do que isso, em razão da alteração da situação processual de boa parte deles. O Plano Pena Justa elencou justamente esse fator (a alteração da situação processual) como o grande indicador da estratégia dos mutirões.

Em números absolutos, este ano de 2025 pretendeu lidar com 160.828 processos, número significativamente menor do que os 264.787 analisados no ano passado, mas enfrentando situações diferentes e, em última análise, mais complexas. Especialmente no que se referia aos processos envolvendo a hipótese das (**a**) gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente, e envolvendo as (**b**) condenações criminais dos últimos oito anos em decorrência do art. 28 ou 33 da Lei de Drogas com a quantidade de até 40 gramas de *Cannabis sativa* ou de seis plantas fêmeas de maconha.

Em apenas 30 dias, e de maneira simultânea no país, daquele universo inicial foram analisados de alguma forma 86.071 processos, tendo ocorrido alteração na situação processual em 9.183 processos referentes às três primeiras hipóteses, e mais 35.378 outros incidentes processuais de execução penal analisados.

Esses resultados demonstram, mais uma vez, o alto potencial de organização, sistematização e fornecimento de informações pelos sistemas geridos pelo CNJ, com destaque para o SEEU e o BNMP 3.0. Essas ferramentas possibilitaram a criação de listagens precisas sobre hipóteses a serem futuramente analisadas ou ao menos de listagens iniciais de processos, que demandaram tratamento posterior, mas que reduziram o universo inicial de processos a analisar — o que aconteceu nos casos das mulheres presas cautelarmente e a subsequente aplicação da Resolução CNJ n.º 369/2021.

Os resultados também destacam a relevância dos precedentes vinculantes do STF na gestão das taxas de ocupação das unidades prisionais e na mitigação do estado de coisas inconstitucional ainda presente no sistema prisional brasileiro. Aqui, vale o destaque desse I Mutirão Pena Justa para a observância do RE nº 635.659/SP e do HC nº 143.641/SP, sendo estes diretamente duas hipóteses das quatro previstas para este ano.

Antes do encerramento das conclusões, vale o registro de alguns pontos específicos de aprendizado do I Mutirão Pena Justa, objetivando-se o aperfeiçoamento para os próximos:

- reimplantar a ferramenta “painel” no BNMP 3.0 para facilitar o acompanhamento das prisões por tipo, tempo, local, etc., e em tempo real por usuários e usuárias com acesso qualificado (juízos e serventias);

- manter as reuniões de esclarecimentos de dúvidas com as serventias e servidores e servidoras do GMF sobre as listas, as hipóteses do Mutirão e as possibilidades de encaminhamentos qualificados, além de fomentar e induzir o registro de informações e dados sobre o Mutirão;

- compartilhar os resultados do Mutirão com o STF nos casos em que se buscou dar efetividade à Jurisprudência da Corte, e responder os comandos para a realização de mutirões no RE nº 635.659 e no HC 250.929/PR;

- avançar na normatização, por meio de Resolução do CNJ, sobre as regras e sobre a calendarização dos Mutirões do Pena Justa (uma das metas do Plano Pena Justa).

Por fim, registra-se que com a homologação do **Plano Pena Justa** na ADPF 347/DF, o Supremo Tribunal Federal direciona esforços para a realização de mutirões de forma periódica. Lembrando que a política de mutirões é fundamental em todo o **Plano Pena Justa**, como visto por exemplo, no eixo 1 (Problema: SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E SOBRERREPRESENTAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA — Ação mitigadora: regularizar as situações processuais penais das pessoas privadas de liberdade — Medida: Implantar mutirões processuais penais com regularidade em âmbito nacional, com adoção de protocolo de soltura qualificada), medida essa que tem como uma das metas gerais a "realização de mutirões processuais penais semestrais, considerando marcadores sociais, de raça e gênero, com publicidade dos resultados".

O Plano ainda prevê mutirões ocorrendo mais de uma vez ao ano, e de maneira calendarizada, com definição anual das hipóteses. Além disso, com os resultados desses mutirões se buscará definir novas ações e endereçar outros problemas para se superar o estado de coisas inconstitucional.

O objetivo do I Mutirão Pena Justa foi cumprido com a análise de uma quantidade relevante de processos em cada uma das quatro hipóteses. Para o futuro, fica a necessidade sempre presente de aprimoramento contínuo e qualificação ainda maior da atuação do Poder Judiciário em relação ao sistema prisional.

fazendo justiça

SENAPPEN
Secretaria Nacional de Políticas Penais

PNUD

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA